



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.238 - PE (2012/0055600-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SIMONE MARIA DE OLIVEIRA ROSADO
ADVOGADO : LÍLIAN DOS SANTOS LINS CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ANA VANESSA FERREIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.238 - PE (2012/0055600-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SIMONE MARIA DE OLIVEIRA ROSADO
ADVOGADO : LÍLIAN DOS SANTOS LINS CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ANA VANESSA FERREIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- SIMONE MARIA DE OLIVEIRA ROSADO interpõe agravo interno contra decisão que conheceu do Agravo, negando-lhe provimento.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que *a pretensão da ora recorrente é que se dê uma melhor valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, acarretando, por conseguinte a correta aplicação e vigência do artigo 3º do CPC e artigo 167, § 1º, I, do CC (e-STJ fls. 329).*

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.238 - PE (2012/0055600-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo, negando-lhe provimento, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 319/321):

1.- SIMONE MARIA DE OLIVEIRA ROSADO interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 248):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AÇÃO MONITÓRIA. CESSÃO DE FRANQUIA POSTAL. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA. REQUERIMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO. INOPORTUNIDADE. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Os títulos de créditos que embasam a dívida objeto da presente monitoria são cheques, cuja ação de cobrança, a teor do art. 59 da Lei nº 7.357/85, foi atingida pela prescrição. Estando, pois, prescritos os referidos títulos executivos, nada obsta a que o credor, por outra via, busque a satisfação do seu crédito, razão pela qual manejou a ação monitoria em apreço, dentro do prazo legal. O e. STJ, inclusive, já editou a súmula, a de nº 299, admitindo a ação monitoria fundada em cheque prescrito. Precedentes. Prescrição afastada.

2. É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação monitoria a ré que, na condição de cessionária do Contrato de Cessão de Franquia Postal assumiu a responsabilidade pelos atos praticados relativamente ao objeto da cessão a partir de sua celebração.

3. Não se defere, em grau de apelação, por não ser este o momento processual próprio, a prova pericial grafotécnica para comprovação da autenticidade da assinatura da ré/apelante aposta em verso de documento, quando este documento já era conhecido desde a inicial e poderia sua inautenticidade já ter sido suscitada oportunamente.

4. Há de se reconhecer o direito da parte autora, através da ação monitoria, ao crédito decorrente do comprovado descumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte ré com relação às obrigações contraídas pela celebração do Contrato de Cessão de Franquia Postal, nos termos da planilha acostada à exordial, haja vista ela não ter se desincumbido do ônus de demonstrar a inexistência da dívida ou da ilegalidade dos critérios adotados para fixação do seu montante.

5. Em face da condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida, fica ela isenta do pagamento dos honorários advocatícios.

Preliminares rejeitadas.

Apelação parcialmente provida para conceder à parte recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento dos honorários advocatícios.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 262/266).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 3º do Código de Processo Civil; e 167, § 1º, I, do Código Civil.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0055600-0

AgRg no
AREsp 152.238 / PE

Números Origem: 00181765119984058300 200905000001228

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE MARIA DE OLIVEIRA ROSADO
ADVOGADO : LÍLIAN DOS SANTOS LINS CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ANA VANESSA FERREIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE MARIA DE OLIVEIRA ROSADO
ADVOGADO : LÍLIAN DOS SANTOS LINS CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ANA VANESSA FERREIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.